ACÓRDÃO - AC00 - 1763/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6935/2016
PROTOCOLO	: 1680462
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADOS	: 1. ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO 2. SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS E DADOS ESCRITURADOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DAS ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, uma vez que verificadas apenas impropriedades de natureza meramente formal, condutas não compreendidas como infração, dando a quitação aos ordenadores de despesas, com a formulação da recomendação ao atual responsável para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes**, responsabilidade da Senhora **Andréia Moreira dos Santos Teodoro** e do Senhor **Silvio Carlos Suassuna de Morais**, Secretários à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: a ausência de das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; ausência de documentos obrigatórios; pela **quitação** a Senhora Andréia

Moreira dos Santos Teodoro e ao Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais, ex-Secretários, quanto às contas de gestão 2015, do Fundo de Saúde de Pedro Gomes, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Andréia Moreira dos Santos Teodoro e do Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais, Secretários à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, e protocolado em 30/03/2016.

1.1 – Do saneamento do feito:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 6141/2021 (f. 718/726), e concluiu que permaneceram os seguintes achados:

- Ausência de atas referentes às reuniões do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam;
- Ausência de transparência ativa;
- Notas explicativas conceituais.

Após, os autos foram encaminhados a Auditoria, que destacou em seu Parecer n. 11816/2022 (f. 728/733), as seguintes impropriedades:

- Ausência do Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autoriza a abertura;
- Os valores registrados na receita do RREO/2015 (TC/6995/2015) não são coincidentes com os valores registrados no Anexos 10 - Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada;
- Ausência de notas explicativas. Apesar das justificativas, ao final do exercício de 2015 as NEs não foram elaboradas. Assim, mantemos a recomendação para que as notas explicativas dos próximos exercícios financeiros, sejam elaboradas, publicadas conjuntamente aos demonstrativos e remetidas a este TCE/MS, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 1025/2023 (f. 734/736), sugeriu a intimação dos responsáveis.

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a

intimação dos Ordenadores de Despesas, bem como da atual Secretária Municipal de Saúde, segundo consta no Despacho n. 4328/2023 (f. 737). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 749/757.

1.2 – Da nova análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise de n. 7749/2023, f. 759/763, e observou a permanência das seguintes achados que merecem ser ressalvados (f. 761):

- (...) as notas explicativas não foram elaboradas e enviadas, entretanto sugere-se a manutenção de recomendação conforme entendimento da Auditoria.
- (...) não enviada atas das reuniões, nos moldes do art. 41 da LC 141/2012 – avaliação quadrimestral no decorrer do exercício 2015.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12357/2023 (f. 765/771), no qual relatou a análise da Divisão e concluiu pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, abordando a permanência dos achados: a) o não envio das notas explicativas; b) não envio das atas das reuniões do CMS.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora Andréia Moreira dos Santos Teodoro e do Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais, Secretários à época.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental, e a Equipe Técnica da Divisão, em sua análise

concluiu que a prestação de contas está em consonância com os critérios técnicos aplicados, bem como, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva.

No caso, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora que ora se julga foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, no decorrer da instrução processual, observou-se algumas inconsistências, as quais faço as seguintes considerações.

Acerca da **ausência das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde**, o gestor encaminhou a Ata n. 174/2016 de 28/10/2016, aprovando os balancetes financeiros de 2015, com relação a **ausência das Notas Explicativas**, conforme o MCASP, elas devem ser integradas às Demonstrações Contábeis, contudo, esses pontos elencados, evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, condutas não compreendidas como infração.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas ressalva e a recomendação ao gestor para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, responsabilidade da Senhora Andréia Moreira dos Santos Teodoro e do Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais, Secretários à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes, para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: a ausência de das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; ausência de documentos obrigatórios;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** a Senhora Andréia Moreira dos Santos Teodoro e ao Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais, ex-Secretários, quanto às contas de gestão

2015, do Fundo de Saúde de Pedro Gomes, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação aos jurisdicionados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFM